



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2138877 - MG (2024/0144521-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : N D F  
ADVOGADOS : FABIANA DE FATIMA FERREIRA GUIMARAES - MG138982  
ISABELA CRISTINA DE MELO SANTOS - MG178555  
RECORRIDO : A F F  
ADVOGADA : MIELY PAULA DIAS FLORINDA MOURA - MG092067

### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PARTILHA DE BENS. UNIVERSALIDADE DO PATRIMÔNIO COMUM. PEDIDO GENÉRICO. ART. 324, §1º, I, CPC. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE DOCUMENTO RELATIVO A FATO SUPERVENIENTE. ART. 435, CAPUT, CPC. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR EX-CÔNJUGE. AÇÃO AJUIZADA DURANTE O MATRIMÔNIO, MAS QUE TEVE SEU TRÂNSITO EM JULGADO NO CURSO DO PROCESSO DE DIVÓRCIO. ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. POSSIBILIDADE.

#### I. Hipótese em exame

1. Ação de divórcio litigioso, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/02/2024 e concluso ao gabinete em 01/08/2024.

#### II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir: (I) se é possível, em ação de divórcio, o deferimento de pedido de partilha de bem superveniente, pertencente ao patrimônio comum do casal, relativo a documento novo juntado aos autos após a contestação; e (II) se é devida pensão alimentícia entre os ex-cônjuges.

#### III. Razões de decidir

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. O patrimônio comum do casal constitui universalidade de direito. Enquanto não realizada a partilha, há uma massa universal e indivisa de bens que, a qualquer tempo, poderá ser extinta por meio da efetivação da partilha.

5. Detectando o juízo que a vontade inequívoca das partes se direciona ao partilhamento dos bens, sua atividade cognitiva deverá também se estender a esse pedido, ainda que genérico.

6. A análise do pedido pelo julgador deverá considerar o conjunto da postulação desenhada ao longo de todo o processo, e não somente o pedido exarado na inicial. Assim, serão partilhados os bens que se verificar pertencentes ao patrimônio comum em todo o curso da demanda, não estando o julgador restrito aos bens listados na peça inicial.

7. É entendimento consolidado desta Corte Superior a viabilidade de juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da demanda, inexistindo má-fé na sua

ocultação e seja observado o princípio do contraditório, nos termos do art. 435, caput, do CPC. Precedentes.

8. Já decidiu esta Corte Superior sobre a comunicabilidade dos créditos oriundos de previdência pública em regimes de bens comunheiros, ainda que recebidos após o divórcio, desde que concedidos na constância do matrimônio.

9. Em regra, os alimentos entre ex-cônjuges devem ser fixados com termo certo, suficiente para assegurar ao alimentando tempo hábil para o reingresso no mercado de trabalho. Excepcionalmente, admite-se a manutenção do pagamento por prazo indeterminando nas hipóteses de (I) incapacidade laborativa; ou (II) impossibilidade de inserção no mercado de trabalho; ou (III) impossibilidade de adquirir autonomia financeira.

10. No recurso sob julgamento, admite-se a inclusão dos créditos previdenciários na partilha do casal, uma vez que demonstrada a boa-fé da recorrente ao juntar aos autos documento probatório na primeira oportunidade, bem como tendo em vista que oportunizado o contraditório e a ampla defesa do recorrido. Assim, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, não haveria razão para delegar a partilha do referido bem a um novo processo de sobrepartilha, enquanto não finalizado o próprio processo de divórcio.

11. Outrossim, o conjunto fático-probatório dos autos demonstra que: (I) a alimentanda, embora não seja pessoa idosa, já possui idade avançada; (II) não desenvolve atividade profissional remunerada há mais de 15 anos; (III) realiza tratamento de saúde em razão de quadro de depressão. Logo, viável a fixação de pensão alimentícia a ser paga pelo ex-marido, no patamar de 30% do salário-mínimo vigente desde a data da separação do casal. O fato de a recorrente ter conseguido sobreviver com a ajuda de terceiros não desconsidera que abdicou de sua vida profissional para dedicar-se à vida doméstica, em benefício também do marido.

#### **IV Dispositivo**

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar: (I) a inclusão, na partilha de bens do casal, do crédito oriundo de previdência pública recebido pelo recorrido no curso do matrimônio até a separação de fato; e (II) a fixação de pensão alimentícia à recorrente, no valor correspondente a 30% do salário-mínimo vigente, desde a separação de fato.

**Dispositivos citados:** arts. 324, §1º, I; 435, caput; e 1.022 do CPC; arts. 91; 1.658 e 1.667 do CC.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de maio de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2138877 - MG (2024/0144521-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : N D F  
ADVOGADOS : FABIANA DE FATIMA FERREIRA GUIMARAES - MG138982  
ISABELA CRISTINA DE MELO SANTOS - MG178555  
RECORRIDO : A F F  
ADVOGADA : MIELY PAULA DIAS FLORINDA MOURA - MG092067

### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PARTILHA DE BENS. UNIVERSALIDADE DO PATRIMÔNIO COMUM. PEDIDO GENÉRICO. ART. 324, §1º, I, CPC. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE DOCUMENTO RELATIVO A FATO SUPERVENIENTE. ART. 435, CAPUT, CPC. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR EX-CÔNJUGE. AÇÃO AJUIZADA DURANTE O MATRIMÔNIO, MAS QUE TEVE SEU TRÂNSITO EM JULGADO NO CURSO DO PROCESSO DE DIVÓRCIO. ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. POSSIBILIDADE.

#### I. Hipótese em exame

1. Ação de divórcio litigioso, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/02/2024 e concluso ao gabinete em 01/08/2024.

#### II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir: (I) se é possível, em ação de divórcio, o deferimento de pedido de partilha de bem superveniente, pertencente ao patrimônio comum do casal, relativo a documento novo juntado aos autos após a contestação; e (II) se é devida pensão alimentícia entre os ex-cônjuges.

#### III. Razões de decidir

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. O patrimônio comum do casal constitui universalidade de direito. Enquanto não realizada a partilha, há uma massa universal e indivisa de bens que, a qualquer tempo, poderá ser extinta por meio da efetivação da partilha.

5. Detectando o juízo que a vontade inequívoca das partes se direciona ao partilhamento dos bens, sua atividade cognitiva deverá também se estender a esse pedido, ainda que genérico.

6. A análise do pedido pelo julgador deverá considerar o conjunto da postulação desenhada ao longo de todo o processo, e não somente o pedido exarado na inicial. Assim, serão partilhados os bens que se verificar pertencentes ao patrimônio comum em todo o curso da demanda, não estando o julgador restrito aos bens listados na peça inicial.

7. É entendimento consolidado desta Corte Superior a viabilidade de juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da demanda, inexistindo má-fé na sua

ocultação e seja observado o princípio do contraditório, nos termos do art. 435, caput, do CPC. Precedentes.

8. Já decidiu esta Corte Superior sobre a comunicabilidade dos créditos oriundos de previdência pública em regimes de bens comunheiros, ainda que recebidos após o divórcio, desde que concedidos na constância do matrimônio.

9. Em regra, os alimentos entre ex-cônjuges devem ser fixados com termo certo, suficiente para assegurar ao alimentando tempo hábil para o reingresso no mercado de trabalho. Excepcionalmente, admite-se a manutenção do pagamento por prazo indeterminando nas hipóteses de (I) incapacidade laborativa; ou (II) impossibilidade de inserção no mercado de trabalho; ou (III) impossibilidade de adquirir autonomia financeira.

10. No recurso sob julgamento, admite-se a inclusão dos créditos previdenciários na partilha do casal, uma vez que demonstrada a boa-fé da recorrente ao juntar aos autos documento probatório na primeira oportunidade, bem como tendo em vista que oportunizado o contraditório e a ampla defesa do recorrido. Assim, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, não haveria razão para delegar a partilha do referido bem a um novo processo de sobrepartilha, enquanto não finalizado o próprio processo de divórcio.

11. Outrossim, o conjunto fático-probatório dos autos demonstra que: (I) a alimentanda, embora não seja pessoa idosa, já possui idade avançada; (II) não desenvolve atividade profissional remunerada há mais de 15 anos; (III) realiza tratamento de saúde em razão de quadro de depressão. Logo, viável a fixação de pensão alimentícia a ser paga pelo ex-marido, no patamar de 30% do salário-mínimo vigente desde a data da separação do casal. O fato de a recorrente ter conseguido sobreviver com a ajuda de terceiros não desconsidera que abdicou de sua vida profissional para dedicar-se à vida doméstica, em benefício também do marido.

#### **IV Dispositivo**

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar: (I) a inclusão, na partilha de bens do casal, do crédito oriundo de previdência pública recebido pelo recorrido no curso do matrimônio até a separação de fato; e (II) a fixação de pensão alimentícia à recorrente, no valor correspondente a 30% do salário-mínimo vigente, desde a separação de fato.

**Dispositivos citados:** arts. 324, §1º, I; 435, caput; e 1.022 do CPC; arts. 91; 1.658 e 1.667 do CC.

## **RELATÓRIO**

**Relatora: Ministra Nancy Andrigli**

Examina-se recurso especial interposto por N D F, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MG que, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação e deu parcial provimento ao recurso adesivo.

**Recurso especial interposto em:** 06/02/2024.

**Concluso ao gabinete em:** 01/08/2024.

**Ação:** de divórcio litigioso cumulada com partilha de bens ajuizada por A F F em face de N D F (e-STJ fls. 1/4).

**Sentença:** julgou procedentes os pedidos da inicial e parcialmente procedentes os pedidos da reconvenção, para o fim de: (I) decretar o divórcio das partes; (II) determinar a partilha dos bens amealhados; e (III) condenar o autor ao pagamento de pensão alimentícia para a ré, no valor correspondente a 30% do salário-mínimo, pelo prazo de dois anos (e-STJ fls. 206/209).

**Acórdão:** negou provimento ao recurso de apelação e deu parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos da ementa a seguir:

AÇÃO DE DIVÓRCIO – PARTILHA DE BENS – INCLUSÃO – AUSÊNCIA DE PEDIDO – IMPOSSIBILIDADE - ALIMENTOS - EX CÔNJUGE - EXCEPCIONALIDADE - AUSÊNCIA - Não sendo o pedido de inclusão de bens na partilha formulado em tempo oportuno e nem submetido ao crivo do contraditório, o seu deferimento nessa fase processual caracteriza verdadeira supressão de instância, o que é vedado por lei. - O divórcio extingue o contrato de casamento e todos os seus efeitos, mantida a pensão entre ex-cônjuges em casos de excepcional necessidade (dignidade da pessoa). - Ausente comprovação de excepcionalidade apta a justificar o pensionamento entre ex-cônjuges, rejeita-se o pedido de sua fixação. V. V.- Tratando-se de alimentos entre ex-cônjuges, além da necessidade, possibilidade e proporcionalidade outros fatores devem ser analisados para o seu deferimento, além de se ter como regra a sua transitoriedade. (e-STJ fls. 286/295)

**Embargos de declaração:** opostos pela recorrente, foram rejeitados (e-STJ fls. 317/321).

**Recurso especial:** aponta violação aos arts. (I) 1.022, do CPC, por haver contradição e omissão no acórdão recorrido, além de negativa de prestação jurisdicional; (II) 435 do CPC, uma vez que o acórdão do TJ/MG negou provimento ao pedido de partilha dos valores recebidos pelo recorrido a título de retroativos de aposentadoria especial sob o fundamento de que não teria sido o pedido efetuado em tempo hábil. No entanto, esclarece que a concessão da aposentadoria especial se deu no curso do processo de divórcio, no mesmo mês em que realizada audiência de instrução e julgamento, de forma que a recorrente realizou o pedido em sede de alegações finais, primeiro momento em que oportunizada a se manifestar sobre; (III) 1.658 do CC, havendo pedido de partilha de todos os bens do casal; e (IV) 1.694 do CC, tendo em vista a necessidade de receber alimentos pelo ex-marido, que foram rejeitados pelo acórdão recorrido. Requer, portanto, a condenação do recorrido à prestação de alimentos no valor correspondente a 30% do salário-mínimo, desde a separação de fato (e-STJ fls. 324/341).

**Ministério Público Federal:** opinou pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ fls. 648/653).

É o relatório.

## VOTO

**Relatora: Ministra Nancy Andrighi**

O propósito recursal consiste em decidir: (I) se é possível, em ação de divórcio, o deferimento de pedido de partilha de bem superveniente, pertencente ao patrimônio comum do casal, relativo a documento novo juntado aos autos após a contestação; e (II) se é devida pensão alimentícia entre os ex-cônjuges.

### 1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. As partes se casaram sob o regime da comunhão universal de bens no ano de 1988 e, em 2017, o ex-marido, ora recorrido, ajuizou ação de divórcio litigioso. Dentre os pedidos da petição inicial, requereu a decretação do divórcio “com a devida partilha dos bens” (e-STJ fl. 3).

2. Em contestação, a ex-esposa apresentou pedido reconvenicional para retificar o acervo patrimonial apresentado pelo ex-marido na inicial, a fim de incluir outros bens amealhados no curso do matrimônio, como os direitos de herança recebidos pelo ex-marido em razão do falecimento de seu pai e saldo na conta de FGTS. Requereu, ademais, a fixação de alimentos provisórios no patamar de 30% do salário recebido pelo autor.

3. Logo após a realização da audiência de instrução e julgamento, a ex-esposa trouxe aos autos informação de sentença de procedência de ação previdenciária ajuizada pelo ex-marido, a qual concedeu-lhe o benefício de aposentadoria especial desde 15/09/2015 e determinou o pagamento dos valores atrasados pelo INSS (e-STJ fls. 151/152).

4. Em alegações finais, o ex-marido esclareceu que “deixou de apresentar a herança do pai, visto que o pai da requerida também faleceu durante o casamento” (e-STJ fl. 169). Assim, apresentou pedido de inclusão dos direitos advindos da herança do falecido pai da ex-esposa no acervo partilhável (e-STJ fs. 168/173).

5. A ex-esposa, por sua vez, também apresentou alegações finais, solicitando a partilha dos bens amealhados pelo casal e, dentre eles, “o valor dos atrasados recebidos em virtude de procedência da ação previdenciária, até a data da separação de fato do casal” (e-STJ. 184).

6. O juízo de origem julgou procedentes os pedidos da inicial e parcialmente procedentes os da reconvenção, para o fim de decretar o divórcio e determinar a partilha dos bens do casal.

7. O TJ/MG, por sua vez, verificou a impossibilidade de inclusão na partilha dos créditos acumulados decorrentes de aposentadoria especial

concedida ao ex-marido, uma vez que “em que pese dever ser aplicado à matéria em comento o mesmo fundamento jurídico que determinou a procedência do pedido de partilha dos valores depositados a título de FGTS, não existe nos autos pedido formulado, em tempo hábil, para a partilha dos referidos crédito acumulados” (e-STJ fl. 289).

8. Recorre a ex-esposa, buscando a reforma do acórdão para incluir no acervo partilhável os créditos oriundos da previdência concedida ao ex-marido no curso do matrimônio, sob o fundamento de que é lícito às partes juntar aos autos documentos novos a fazer prova de fatos supervenientes, nos termos do art. 435 do CPC.

## **2. DA AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

9. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se: AgInt no REsp 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe 9/12/2021 e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

10. Na hipótese, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das questões que lhe foram submetidas, de maneira que os embargos de declaração opostos pelo recorrente, de fato, não comportavam acolhimento. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

## **3. DA UNIVERSALIDADE DO PATRIMÔNIO COMUM**

11. Os bens amealhados por casais unidos por regime de bens comunitário – comunhão parcial ou universal – formam uma universalidade jurídica denominada patrimônio comum.

12. A universalidade dos bens adquiridos pelo casal durante o casamento ou união estável remanesce indivisível todo o tempo em que perdurar a união, criando um estado de propriedade comum, persistente até a partilha.

13. Antes de concretizada a partilha, os bens amealhados pelo casal formam uma massa juridicamente indivisível, pertencente a ambos os cônjuges ou companheiros. Assim, no regime da comunhão universal de bens, todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, bem como suas dívidas passivas, formarão um único conjunto de bens que representará patrimônio comum do casal, nos termos do art. 1.667 do CC.

14. Por sua vez, no regime da comunhão parcial de bens, há a comunicação dos bens adquiridos onerosamente na constância da relação (art.

1.658 do CC). Ao contrário da comunhão universal, nesta hipótese haverá a formação de três conjuntos de bens: os bens particulares de cada cônjuge ou companheiro e os bens pertencentes ao patrimônio comum.

15. Conforme leciona Clóvis Bevilacqua, “a comunhão de bens unifica os patrimônios dos cônjuges, ou totalmente, formando com eles um acervo, sob a propriedade e posse indivisas de ambos, quando é universal, ou limitadamente, abrangendo somente certa classe de bens, quando é parcial” (BEVILAQUA, Clovis. Direito da Família. 7 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1943. p. 186).

16. Decretado o divórcio, com a existência de bens, sem a realização da partilha, subsiste um acervo patrimonial indiviso, cuja natureza jurídica é objeto de controverso debate doutrinário e jurisprudencial, conforme se expôs no julgamento do REsp 1817812/SP, pela Quarta Turma desta Corte Especial (DJe 20/09/2024).

17. A despeito da verificação acerca da natureza jurídica do conjunto dos bens que pertencem ao patrimônio comum do casal – se de mancomunhão ou de condomínio – certo é que, enquanto não realizada a partilha, há uma massa universal e indivisa de bens que, a qualquer tempo, poderá ser extinta por meio da efetivação da partilha.

18. Assim, é possível dizer que o patrimônio comum do casal constitui universalidade de direito, nos termos do art. 91 do CC: “constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico”.

#### **4. DO PEDIDO GENÉRICO DE PARTILHA DE BENS**

19. A ação que visa a partilha dos bens amealhados por ocasião do casamento ou da união estável sob regime de bens comunheiro pode ser considerada ação universal, uma vez que se pretende, com o provimento judicial, a partilha de uma universalidade de direito.

20. Marinoni e Arenhart recomendam que, sempre que possível, o autor individualize os bens que pretende partilhar, mesmo na hipótese de ação universal. Não sendo isso possível, admite-se a formulação de pedido genérico, nos termos do art. 324, §1º, I, do CPC (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. IV [livro eletrônico] São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. RB 12.1).

21. Os autores esclarecem que o pedido genérico, embora denominação criticada pela doutrina, é admitido apenas de forma “relativa”, uma vez que a sua indeterminação deve incidir, exclusivamente, sobre o elemento quantitativo do pedido. Assim, apenas o pedido mediato poderia sofrer certa indeterminação, uma vez que o pedido imediato será sempre definido.

22. Dessa forma, o pedido imediato da ação de partilha de bens buscará uma sentença desconstitutiva (ou constitutiva negativa), a fim de que se coloque fim à universalidade jurídica. O pedido mediato, por sua vez, representará a partilha dos bens amealhados no curso do matrimônio, ainda que não se tenha certeza de quais ou quantos sejam quando do ajuizamento da ação.

23. É possível que as partes não tenham acesso a todas as informações e documentos relativos a todos os bens individualmente considerados quando do ajuizamento da demanda, autorizando o pedido genérico de “partilha de bens”, nele implícito o pedido de partilha de todos os bens pertencentes ao patrimônio comum.

24. Adverte-se, contudo, que o pedido genérico somente poderá ser admitido temporariamente, devendo haver um momento processual para aferir a exata quantificação da pretensão deduzida.

25. É por essa razão que parece ser possível admitir-se o pedido genérico de “partilha de bens” na petição inicial, devendo-se, no curso da demanda, aferir de forma exata os bens que se busca partilhar. A análise do pedido pelo julgador deverá considerar o conjunto da postulação desenhada ao longo de todo o processo, e não somente o pedido exarado na peça inicial.

26. Nas palavras de Marinoni e Arenhart, “não deve assustar a ninguém a possibilidade de se tomar todo o arco do desenvolvimento do processo para avaliar a extensão e a amplitude dos pedidos formulados. Ao contrário, é só assim que realmente se terá condições de saber qual providência será efetivamente útil ao momento da prolação da decisão final” (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. IV [livro eletrônico] São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. RB 12.1).

27. Assim, detectando o juízo que a vontade inequívoca das partes se direciona ao partilhamento dos bens, sua atividade cognitiva deverá também se estender a esse pedido, ainda que genérico. Nesse sentido, a Terceira Turma dessa Corte Superior, quando do julgamento do REsp 1021166/PE (DJe 08/10/2012), decidiu que “a meação constitui-se em consectário do pedido de dissolução de união estável, não estando o julgador adstrito ao pedido de partilha dos bens discriminados na inicial da demanda”. Embora este julgado tenha se referido à união estável, não há razão para que o mesmo não se proceda aos processos de divórcio.

28. Ressalva-se que, muitas vezes, é opção do ex-casal o ajuizamento de ação de decretação do divórcio sem a realização da partilha de bens. Pode haver hipótese de os bens apresentarem certa dificuldade para sua divisão, ou apenas desinteresse na partilha, uma vez que esta pode até mesmo ser realizada pela via

extrajudicial. Nessas hipóteses, o divórcio será decretado sem que se proceda à partilha de bens, que ficarão em estado de mancomunhão ou condomínio.

29. De outro lado, detectando o juízo a necessidade de partilha dos bens componentes do acervo comum, deverá oportunizar às partes o contraditório e ampla defesa a respeito. Assim, serão partilhados os bens que se verificar pertencentes ao patrimônio comum em todo o curso da demanda, não estando o julgador adstrito aos bens listados na peça inicial.

## **5. DO MOMENTO PROCESSUAL PARA INCLUSÃO DE DOCUMENTO NOVO RELATIVO A FATO SUPERVENIENTE**

30. A regra geral do sistema processual civil dispõe que os fatos sobre os quais versa o conflito deverão ser expostos e delimitados no momento introdutório da demanda judicial. Assim, caberá às partes instruir as peças iniciais com a prova documental – ao autor, de fato constitutivo de seu direito e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do autor – sob pena de preclusão.

31. No entanto, a legislação processual autoriza que novos fatos sejam introduzidos no conteúdo fático da demanda, possibilitando a inclusão de documentos novos em duas situações: (I) quando destinados a provar fatos ocorridos depois dos articulados; ou (II) para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos; nos termos do art. 435, *caput*, do CPC.

32. A razão de ser do referido dispositivo, na lição de Marinoni e Arenhart, reside na busca por “compatibilizar o princípio da estabilidade da relação processual com as necessidades de busca de verdade [no afã de aproximar-se o mais possível do ideal de justiça] e da economia processual” (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Comentários ao código de processo civil. Vol. [livro eletrônico] São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. VIIRB-6.3).

33. No entanto, esclarecem os autores que a expressão “em qualquer tempo” prevista no art. 435 do CPC não garante às partes a juntada indiscriminada de documentos em qualquer fase e grau de jurisdição. Se assim fosse, haveria um “estado de permanente insegurança e deslealdade processual em que algum sujeito poderia esconder até o último instante alguma prova relevante e, ao apresentá-la, desmoralizar toda a tese da parte adversa” (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Comentários ao código de processo civil. Vol. [livro eletrônico] São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. VIIRB-6.3).

34. O momento processual para a juntada de documentos novos, portanto, deve ser a primeira oportunidade em que se puder falar do fato novo, desde que a prova esteja disponível à parte, ou no primeiro instante em que se possa opor às alegações da parte contrária. Apresentado o documento novo, terá

a parte contrária oportunidade de se manifestar, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

35. Nesse sentido, é entendimento consolidado desta Corte que “é admissível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, inexistam má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório” (REsp 1721700/SC, Terceira Turma, DJe 11/05/2018).

36. Registra-se, no entanto, que apenas o fato considerado efetivamente novo deverá ser levado em consideração no julgamento da demanda. Isso, pois, “o fato antigo, guardado a ‘sete chaves’ para ser utilizado no melhor momento processual para a parte ofende a boa-fé objetiva e deve ser repugnado pelo Poder Judiciário” (REsp 1.586.921/SP, Segunda Turma, DJe 12/09/2016).

## **6. DA POSSIBILIDADE DE PARTILHA DE CRÉDITO DE PREVIDÊNCIA PÚBLICA**

37. Nos termos da jurisprudência do STJ, são comunicáveis os créditos oriundos de previdência pública, ainda que recebidos após o divórcio, desde que concedidos na vigência do casamento.

38. Dessa forma, em se tratando de ente familiar e de regime matrimonial comunheiro, a colaboração, o esforço comum e, conseqüentemente, a comunicabilidade dos valores recebidos como fruto de trabalho, como aposentadoria, deve ser presumida.

39. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1651292/RS, DJe 25/05/2020, esta Terceira Turma decidiu que “deverá ser dada, à aposentadoria pública, o mesmo tratamento dispensado por esta Corte às indenizações trabalhistas, às verbas salariais recebidas em atraso e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, ou seja, devem ser objeto de partilha por ocasião do vínculo conjugal”.

40. Conforme o precedente, o crédito previdenciário decorrente de aposentadoria pela previdência pública que somente veio a ser recebido após o divórcio, mas tem como elemento causal uma ação judicial ajuizada na constância da sociedade conjugal e na qual se concedeu o benefício retroativamente a período em que as partes ainda se encontravam vinculadas pelo casamento, deve ser objeto de partilha. Do contrário, “a eventual incomunicabilidade dos proventos do trabalho geraria uma injustificável distorção em que um dos cônjuges poderia possuir inúmeros bens reservados frutos de seu trabalho e o outro não poderia tê-los porque reverteu, em prol da família, os frutos de seu trabalho”.

41. Portanto, nos regimes comunheiros, os créditos oriundos de previdência pública devidos à época do matrimônio deverão integrar a partilha de

bens do casal, ainda que tenham sido recebidos posteriormente à dissolução do vínculo.

## **7. DOS ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES**

42. Em regra, os alimentos entre ex-cônjuges devem ser fixados com termo certo, suficiente para assegurar ao alimentando tempo hábil para o reingresso no mercado de trabalho, garantindo-lhe sua subsistência.

43. A regra da transitoriedade dos alimentos, no entanto, poderá ser excetuada, quando presentes particularidades que justifiquem a prorrogação da obrigação alimentar, nas hipóteses de (I) incapacidade laborativa; (II) impossibilidade de inserção no mercado de trabalho; ou (III) impossibilidade de adquirir autonomia financeira.

44. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 2449075/RJ, Terceira Turma, DJe 16/10/2024; AgInt no REsp 2111631/SP, Terceira Turma, DJe 15/05/2024; AgInt no AREsp n. 2.213.769/BA, Quarta Turma, DJe de 16/10/2023; AgInt no AREsp 2059009/DF, Terceira Turma, DJe 18/08/2023.

45. A análise acerca da possibilidade de pensionamento entre ex-cônjuges levará em consideração não apenas a prova das necessidades do alimentando e das possibilidades do alimentante, mas, também, outras circunstâncias da hipótese concreta, como a capacidade para o trabalho e o tempo decorrido entre o início da prestação e o ajuizamento de ação de exoneração (AgInt no AREsp 2516485/TO, Terceira Turma, DJe 22/08/2024).

## **8. DO RECURSO SOB JULGAMENTO**

### **8.1. Da inclusão de créditos provenientes de previdência pública na partilha de bens**

46. Na hipótese dos autos, verifica-se que, após o encerramento da instrução, o ex-marido, em alegações finais, requereu a inclusão dos direitos advindos da herança do falecido pai da ex-esposa no acervo partilhável (e-STJ fs. 168/173). A ex-esposa, por sua vez, também apresentou alegações finais, solicitando a partilha dos créditos de previdência pública recebidos pelo recorrido após o ajuizamento da ação de divórcio, referentes ao período em que ainda estavam casados (e-STJ. 184).

47. O juízo de origem julgou procedentes os pedidos da inicial e parcialmente procedentes os da reconvenção, para o fim de decretar o divórcio e determinar a partilha dos bens do casal.

48. O TJ/MG, por sua vez, verificou a impossibilidade de inclusão na partilha dos créditos acumulados decorrentes de aposentadoria especial concedida ao ex-marido, uma vez que o pedido não foi formulado em tempo hábil:

Em que pese dever ser aplicado à matéria em comento o mesmo fundamento jurídico que determinou a procedência do pedido de partilha dos valores depositados a título de FGTS, não existe nos autos pedido formulado, em tempo hábil, para a partilha dos referidos crédito acumulados. Na petição anexada aos autos (doc. de ordem 13 – fls. 126) a apelante/recorrida adesiva pede a juntada da cópia da sentença prolatada na ação previdenciária, tão somente, para corroborar a prova da capacidade financeira de seu ex-cônjuge para prestar-lhe alimentos. (e-STJ fl. 289)

49. No entanto, uma vez compreendido o pedido de partilha de bens como pedido genérico, tendo em vista que o patrimônio comum do casal representa a universalidade dos bens amealhados no curso do matrimônio, possível o pedido de inclusão de determinado bem na partilha a qualquer tempo.

50. Observa-se que a sentença que concedeu aposentadoria especial ao ex-marido foi proferida em setembro de 2018 e informada pela recorrente nos autos do processo de divórcio no mês seguinte, ou seja, na primeira oportunidade. O pedido de inclusão do crédito previdenciário na partilha de bens, ademais, foi realizado em sede de alegações finais e repisado em recurso de apelação, de forma que ao ex-marido foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

51. Assim, resta demonstrada a boa-fé da recorrente ao juntar aos autos o documento comprobatório na primeira oportunidade, bem como tendo em vista que oportunizado o contraditório e ampla defesa do recorrido.

52. Considerando (i) o entendimento consolidado desta Corte Superior que os créditos provenientes de previdência pública integram o patrimônio comum do matrimônio sob o regime de bens comunheiro; e (ii) possibilidade de inclusão do referido bem em alegações finais, admite-se o pedido de inclusão dos créditos previdenciários na partilha do casal.

53. Ademais, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, não haveria razão para delegar a partilha do referido bem a um novo processo de sobrepartilha, enquanto não finalizado o próprio processo de divórcio.

54. Cabe observar que o tribunal de origem permitiu ao recorrido incluir, em alegações finais, de bem a ser partilhado pelo casal por ocasião do divórcio (relembre-se: direitos advindos da herança do falecido pai da ex-esposa). Assim, também em respeito ao princípio da isonomia, entende-se possível a inclusão dos créditos previdenciários realizada em sede de alegações finais pela recorrente.

## **8.2. Da fixação de pensão alimentícia**

55. Outrossim, quanto ao pedido de alimentos, narra a recorrente que nunca exerceu atividade laborativa, pois durante todo o relacionamento, que perdurou por mais de 30 anos, dedicou-se às lides domésticas. Dessa forma, com o

divórcio do casal, ficou desassistida, contando apenas com o auxílio financeiro dos filhos, além de benefício assistencial Bolsa Família.

56. Ademais, com o rompimento repentino do relacionamento, desenvolveu quadro de depressão, estando impossibilitada para o trabalho.

57. Nesse sentido, o voto vencido do Relator do TJ/MG, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, verificou a possibilidade de fixação de pensão alimentícia para a ex-esposa, diante da prova de tratamento de saúde, mantendo-se a sentença no ponto:

Analizando a documentação carreada aos autos **verifica-se a juntada de atestados médicos narrando que a apelante/recorrida adesiva, logo quando da separação de fato do casal, apresentou quadro de desequilíbrio psicológico e depressão, necessitando de acompanhamento médico** (doc. de ordem 9 – fls. 77 /81). **Os depoimentos colhidos em audiência, como bem asseverado pelo juízo a quo, não permite concluir que a apelante/recorrida adesiva, tem condições de se manter sozinha.** Lado outro, é preciso considerar que os atestados médicos são datados do ano de 2.017/2.018, não se tendo notícias do atual estado de saúde da apelante/recorrida adesiva, além do fato que não atestaram a sua incapacidade para o trabalho. Diante disso, **considerando os fundamentos acima expostos (presente prova de tratamento de saúde, mas ausente prova da incapacidade laboral) tenho que o entendimento esposado na sentença recorrida deve ser mantido, pois, possibilitará a apelante/recorrida adesiva se reposicionar no mercado de trabalho a fim de readquirir sua autonomia financeira.** (e-STJ fl. 290) (grifou-se)

58. O voto divergente vencedor, no entanto, entendeu pela desnecessidade dos alimentos, tendo em vista que a recorrente “sobreviveu” por cerca de cinco anos sem o auxílio financeiro do ex-marido, desde a separação de fato até a prolação da sentença:

No caso em tela, **conquanto saiba que a Apelante principal tão somente laborou regularmente até 2008** (conforme CTPS apresentada à f. 03, do documento de ordem nº 09), tem-se que as partes estão separadas desde 2017, conforme narra o Recorrente e faz prova o relatório médico à f. 35, do documento de ordem nº 09 – com a **notícia da separação das partes e da influência de tal fato em sua saúde mental** (laudo de 2018). Ocorre que, como bem pontuado na Apelação Adesiva, desde então – até a data de prolação da sentença, em julho de 2022 (doc. 16) –, a ora Apelada conseguiu se manter sem qualquer auxílio financeiro prestado por seu ex-cônjuge, o que denota a existência de fonte de renda própria ou obtida por quem, por lei, seria obrigado a lhe auxiliar (vide art. 1694, caput, do CC/02). Dessa forma, **tendo em vista a sabida habilidade da alimentanda com artes manuais (bordados), o fato de já ter laborado anteriormente, não sendo, atualmente, idosa – a Apelante Principal conta, atualmente, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade (f. 04, doc. 09) – e, ainda, por ter sobrevivido por cerca de 05 (cinco) anos desde a separação de fato sem qualquer pagamento de alimentos em seu favor, dão conta da inexistência de excepcionalidade que justifique o pensionamento fixado.** (e-STJ fl. 293) (grifou-se)

59. Assim, o conjunto fático-probatório dos autos demonstra que: (I) a alimentanda, embora não seja pessoa idosa, já possui idade avançada; (II) não desenvolve atividade profissional remunerada há mais de 15 anos; (III) realiza tratamento de saúde em razão de quadro de depressão.

60. Logo, viável a fixação de pensão alimentícia a ser paga pelo ex-marido, no patamar de 30% do salário-mínimo vigente desde a data da separação do casal. O fato de a recorrente ter conseguido sobreviver com a ajuda de terceiros não desconsidera que abdicou de sua vida profissional para dedicar-se à vida doméstica, em benefício também do marido. O protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do Conselho Nacional de Justiça, nesse sentido, alerta para a ideia preconceituosa e equivocada acerca da divisão sexual do trabalho, “na qual homens são sempre os provedores e as mulheres cuidadoras”, que pode acarretar distorções indesejáveis.

61. Portanto, deve o presente recurso ser conhecido e provido, para o fim de determinar: (I) a inclusão, na partilha de bens do casal, do crédito oriundo de previdência pública recebido pelo recorrido no curso do matrimônio até a separação de fato; e (II) a fixação de pensão alimentícia à recorrente, no valor correspondente a 30% do salário-mínimo vigente.

## 9. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DOU-LHE PROVIMENTO** para determinar: (I) a inclusão, na partilha de bens do casal, do crédito oriundo de previdência pública recebido pelo recorrido no curso do matrimônio até a separação de fato; e (II) a fixação de pensão alimentícia à recorrente, no valor correspondente a 30% do salário-mínimo vigente, desde a separação de fato.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, visto que não foram arbitrados em desfavor da parte recorrente no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0144521-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.138.877 / MG

Números Origem: 00480474620178130042 10042170048047003

PAUTA: 13/05/2025

JULGADO: 13/05/2025  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : N D F  
ADVOGADOS : FABIANA DE FATIMA FERREIRA GUIMARAES - MG138982  
ISABELA CRISTINA DE MELO SANTOS - MG178555  
RECORRIDO : A F F  
ADVOGADA : MIELY PAULA DIAS FLORINDA MOURA - MG092067

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.